SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111497 - DF (2025/0456661-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	HAYDCE BRADLEY RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de reconhecer a validade da intimação eletrônica, sendo dispensável a publicação no órgão oficial, ainda que eletrônico.

2. A alteração da conclusão do TRF1 quanto à regularidade da intimação demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:38:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 01cfca24-0c5e-4919-9ee9-2ecdf68c1385

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111497 - DF (2025/0456661-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	HAYDCE BRADLEY RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de reconhecer a validade da intimação eletrônica, sendo dispensável a publicação no órgão oficial, ainda que eletrônico.

2. A alteração da conclusão do TRF1 quanto à regularidade da intimação demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por HAYDCE BRADLEY RIBEIRO MARTINS contra a decisão conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/ STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que:

> [...] que os próprios fundamentos do acórdão recorrido e demais decisões delimitam claramente os fatos relevantes da causa, quais sejam:
> 1. houve pedido expresso de intimação exclusiva em nome de advogado específico;
> 2. a intimação foi realizada apenas por meio do sistema eletrônico e não há que se falar em nulidade da intimação, por não ter ocorrido a citação também no Diário de Justiça Eletrônico
> 3. o Tribunal de origem entendeu que somente a intimação eletrônica seria suficiente, dispensando outras formalidades, o que acaba por violar

Documento eletrônico VDA57785133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:15
Código de Controle do Documento: 9d0e3a68-ebc6-4b25-b016-507ce85de8a7

> o entendimento do artigo 272, §5º, do Código de Processo Civil (fl. 447).

Defende, portanto, "que não há controvérsia fática a ser reexaminada, pois os fatos essenciais à controvérsia encontram-se expressamente registrados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias – validade de intimação realizada apenas por meio do sistema eletrônico e não publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em que pese pedido expresso nos autos" (fl. 447).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

O TRF1 concluiu que a intimação eletrônica via PJe supre a publicação no DJe e que aquela fora realizada em nome do patrono em que se requereu a intimação exclusiva.

Confira-se:

> Conforme já assentado na decisão agravada, na certidão de ID 418887053, a Secretaria informou que “os advogados Drs. RAUL CANAL e LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, foram devidamente intimados do acórdão id 325228129, conforme aba de Expedientes, anexo, bem como a certificação da intimação eletrônica id 325740145”.

Documento eletrônico VDA57785133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:15
Código de Controle do Documento: 9d0e3a68-ebc6-4b25-b016-507ce85de8a7

> Assim, não há que em ausência de intimação de um dos advogados, o qual se requereu intimação exclusiva, visto que fora intimado.
>
> Ademais, acerca da necessidade de intimação através do Diário Eletrônico, o art. 4º da Lei n. 11.419/2006 prevê expressamente que a publicação em diário eletrônico é facultativa, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> art. 5º do mesmo diploma legal estatui que as intimações devem ser feitas, de maneira cogente, pelo portal eletrônico próprio, o que dispensa, inclusive, a publicação do órgão oficial, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Dessa forma, a intimação das partes pelo próprio sistema eletrônico é válida, bem como restou provado pelo sistema que houve a intimação do acórdão em 12/07/2023 (ID 325740145) (fls. 365-366).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ em reconhecer a validade da intimação eletrônica, dispensando-se a publicação via DJe.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA EM AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PJE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57785133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:15
Código de Controle do Documento: 9d0e3a68-ebc6-4b25-b016-507ce85de8a7

2. A controvérsia envolve ação monitória e discute a validade de intimações eletrônicas via PJe e a extinção do processo por abandono da causa.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por abandono.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e reconheceu a validade da intimação eletrônica via PJe; os embargos de declaração foram rejeitados.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação: o acórdão enfrentou a validade da intimação eletrônica à parte cadastrada e rejeitou a omissão nos embargos de declaração.

7. Rever a regularidade específica das intimações e a habilitação de patronos demanda revolvimento fático, o que é vedado pelo recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

8. A intimação eletrônica via PJe, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 270 e 272 do CPC, é válida, tem natureza pessoal e dispensa publicação no DJe, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. A extinção por abandono é válida quando há intimação pessoal da parte por meio eletrônico no processo eletrônico, satisfazendo o art. 485, § 1º, do CPC; a tese de nulidade não prospera, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento (AREsp 2.700.374/DF, relator

Documento eletrônico VDA57785133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:15
Código de Controle do Documento: 9d0e3a68-ebc6-4b25-b016-507ce85de8a7

Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Desse modo, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade de intimação demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. ELETRÔNICA. REGULARIDADE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade de intimação demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
>
> 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a validade da intimação eletrônica, sendo dispensável a publicação no órgão oficial, ainda que eletrônico. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.042.239/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57785133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:15
Código de Controle do Documento: 9d0e3a68-ebc6-4b25-b016-507ce85de8a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.111.497 / DF

Número Registro: 2025/0456661-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116316720144013400 116316720144013400

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAYDCE BRADLEY RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	: MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO - RESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAYDCE BRADLEY RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	: MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:59:23
Código de Controle do Documento: 8dbd6953-e4f3-4fe9-96ca-07b53e1ab4c2

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:59:23
Código de Controle do Documento: 8dbd6953-e4f3-4fe9-96ca-07b53e1ab4c2